
URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC
Maio 2019

Índice

1. Civil e Comercial

- Declaração Inicial do Beneficiário Efetivo - Prorrogação do Prazo de Entrega

2. Financeiro

- Titularização - autorização para avaliar a conformidade com os critérios STS
- Combate à fraude e contrafação de meios de pagamento
- Requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento
- Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo – instituições de crédito e financeiras
- Conflitos de interesses – fundos europeus de capital de risco
- Financiamento colaborativo e criptoativos – CMVM
- Instrumentos de capital e obrigações – ESMA

3. Público

- Transferência de Competências para os Órgãos Municipais

4. Laboral e Social

- Acordos de Revogação – Compensação – Isenção de IRS – Conceito de Antiguidade

5. Fiscal

- Transposição da Diretiva *Anti Tax Avoidance* (“ATAD 1”) para a legislação interna portuguesa
- IVA – Eletricidade e gás natural – aplicação de taxa reduzida à componente fixa
- IMI – Agravamento da taxa relativa a prédios devolutos
- UE – Lista de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais

6. Concorrência

- A CE aplica coima de € 1.07 mil milhões ao Barclays, RBS, Citigroup, JPMorgan e MUFG por participação num alegado cartel no setor bancário

- A CE aplica coima de € 200 milhões à AB Inbev por limitação das vendas *cross-border*
- Relatório da CE relativo aos Sindicatos Bancários e o seu impacto negativo para a concorrência nos mercados de crédito

7. Imobiliário

- Programa de Arrendamento Acessível
- Interpretação Autêntica do N.º 7 do Artigo 1041.º do Código Civil
- Alteração das Regras Aplicáveis à Intimação para a Execução de Obras de Manutenção, Reabilitação ou Demolição e sua Execução Coerciva

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

DECLARAÇÃO INICIAL DO BENEFICIÁRIO EFETIVO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA

Despacho n.º 4510/2019, de 3 de maio (DR 85, Série II, de 3 de maio de 2019)

O presente Despacho veio determinar que a declaração inicial para efeitos do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (“RCBE”) das entidades sujeitas a registo comercial e que já se encontravam constituídas a 1 de outubro de 2018, pode ser efetuada sem quaisquer penalidades até ao dia 30 de junho de 2019.

Conforme anunciámos anteriormente, no Boletim UM julho/agosto 2018, o Regime Jurídico do RCBE, aprovado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, e regulamentado pela Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto (“Portaria”), atualmente em vigor, impõe que as entidades sujeitas efetuem uma declaração sobre os seus beneficiários efetivos. De acordo com a Portaria, tal declaração deveria ser efetuada, para as entidades sujeitas a registo comercial já constituídas no momento da entrada em vigor da Portaria, entre 1 de janeiro e 30 de abril de 2019. Com a entrada em vigor deste Despacho, a 1 de maio de 2019, a mesma poderá agora ser feita até ao dia 30 de junho de 2019.

De notar, ainda, que as entidades que não apresentarem a declaração inicial do beneficiário efetivo nos prazos aplicáveis ficam sujeitas às sanções legalmente previstas, entre as quais se destacam, as proibições de:

- (i) distribuir ou fazer adiantamentos sobre lucros;
- (ii) beneficiar de fundos europeus/públicos; e
- (iii) ser parte em qualquer negócio que tenha por objeto a transmissão da propriedade, a título oneroso ou gratuito, ou a constituição, aquisição ou alienação de quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia sobre quaisquer bens imóveis.

2. Financeiro

TITULARIZAÇÃO - AUTORIZAÇÃO PARA AVALIAR A CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS STS

Regulamento Delegado (UE) 2019/885, de 5 de fevereiro (JOUE L 142/2019, 29 de maio)

O Regulamento Delegado (UE) 2019/885, da Comissão, de 5 de fevereiro de 2019 (“Regulamento

Delegado 2019/885”), complementou o Regulamento (UE) 2017/2402, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam as informações a prestar às autoridades competentes por terceiros que solicitem autorização para avaliar a conformidade com os critérios aplicáveis a uma titularização simples, transparente e padronizada (“**STS**”).

Em particular, o Regulamento Delegado 2019/885 vem concretizar a informação que deve ser prestada relativamente aos seguintes aspetos:

- (i) Identificação do terceiro;
- (ii) Composição do órgão de administração e da estrutura organizacional;
- (iii) Governo das sociedades;
- (iv) Independência e prevenção de conflitos de interesses;
- (v) Estrutura de taxas;
- (vi) Salvaguardas operacionais e processos internos para a avaliação da conformidade com os critérios STS; e
- (vii) Formato do pedido.

O Regulamento 2019/885 entra em vigor no dia 18 de junho de 2019.

COMBATE À FRAUDE E CONTRAFAÇÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO

Diretiva 2019/713, de 17 de abril (JOUE L 123/2019, 10 de maio)

A Diretiva (UE) 2019/713, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário veio estabelecer um conjunto de regras mínimas relativas à definição de infrações e sanções penais nos domínios da fraude e da contrafação de meios de pagamento que não numerário (“**Diretiva 2019/713**”).

A Diretiva 2019/713 facilita a prevenção de tais infrações, bem como a prestação de assistência e o apoio às vítimas.

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as seguintes condutas, quando praticadas com dolo, sejam puníveis como infrações penais:

- (i) A utilização fraudulenta de um instrumento de pagamento que não em numerário furtado ou roubado, apropriado ou obtido de outra forma ilícita;
- (ii) A utilização fraudulenta de um instrumento de pagamento que não em numerário contrafeito ou falsificado.

As sanções aplicáveis às pessoas singulares vão até pena de prisão máxima não inferior a dois anos ou não inferior a cinco anos se forem cometidas no contexto de uma organização criminosa.

Quanto às sanções aplicáveis a pessoas coletivas, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que uma pessoa coletiva considerada responsável seja sujeita a sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, incluindo multas, coimas e, eventualmente, outras sanções, tais como: i) a exclusão do direito a benefícios ou auxílios públicos; ii) a exclusão temporária de acesso ao

financiamento público, incluindo concursos, subvenções e concessões; iii) a interdição temporária ou definitiva do exercício de atividades comerciais; iv) a colocação sob vigilância judicial; v) a liquidação judicial; vi) o encerramento temporário ou definitivo dos estabelecimentos que tenham sido utilizados para a prática da infração.

Ao nível da assistência e apoio às vítimas, os Estados-Membros devem assegurar que sejam disponibilizadas às pessoas singulares e coletivas, que tenham sofrido danos resultantes de infrações relacionadas com a utilização fraudulenta de instrumentos de pagamento corpóreos que não em numerário, cometidas mediante a utilização abusiva de dados pessoais: i) informações e aconselhamento específicos sobre a forma de se protegerem das consequências negativas das infrações como por exemplo danos para a reputação; ii) uma lista das instituições especializadas que lidam com os diferentes aspetos da criminalidade relacionada com a identidade e com a prestação de apoio à vítima; e iii) estabelecer instrumentos nacionais únicos de informação em linha para facilitar o acesso à assistência e ao apoio às pessoas singulares ou coletivas que tenham sofridos danos.

Adicionalmente, os Estados-Membros devem assegurar que sejam disponibilizadas às pessoas coletivas que tenham sofrido danos resultantes de infrações relacionadas com a utilização fraudulenta de instrumentos de pagamento corpóreos que não em numerário, sem atrasos indevidos após o primeiro contacto com a autoridade competente, as informações sobre o seguinte: i) os procedimentos para apresentação de denúncias relativas à infração e o papel da vítima nesses procedimentos, ii) o direito a receber informações sobre o processo, nos termos do direito nacional; iii) os procedimentos existentes para apresentação de denúncias caso a autoridade competente não respeite os direitos das vítimas no decurso do processo penal; iv) os contactos para o envio de comunicações relativas ao seu processo.

Os Estado-Membros devem adotar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Diretiva 2019/713 até ao dia 31 de maio de 2021.

REQUISITOS PRUDENCIAIS PARA AS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E PARA AS EMPRESAS DE INVESTIMENTO

Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 (DR 100, Série II, de 24 de maio de 2019)

O Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 (“**Aviso 2/2019**”) veio fixar, para efeitos da alínea b) do n.º 1, e da alínea d) do n.º 2, do artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (“**Regulamento 575/2013**”) e dos n.ºs 1 dos artigos 1.º e 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/171, da Comissão, de 19 de outubro de 2017, que complementa o Regulamento 575/2013 no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas ao limiar para determinar o carácter significativo das obrigações de crédito vencidas, os limiares quanto ao carácter significativo:

- (i) Das posições em risco sobre a carteira de retalho;
- (ii) Das posições em risco que não sejam posições em risco sobre a carteira de retalho.

Os limiares fixados pelo presente Aviso 2/2019 aplicam-se às seguintes entidades: i) instituições de crédito menos significativas, ii) empresas de investimento qualificadas como sociedades financeiras, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do RGICSF; iii) entidades sujeitas ao Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014, de 22 de dezembro de 2014; iv) sucursais em Portugal de instituições de crédito e de empresas de investimento com sede em países terceiros.

O limiar quanto ao carácter significativo das posições em risco sobre a carteira de retalho é constituído pelas seguintes componentes: i) componente absoluta - 100€ (cem euros); ii) componente relativa - 1% (um por cento).

O limiar quanto ao carácter significativo das posições em risco que não sejam posições em risco sobre a carteira de retalho é constituído pelas seguintes componentes: i) componente absoluta - 500€ (quinhentos euros); ii) componente relativa - 1% (um por cento).

O Aviso 2/2019 entrou em vigor no dia 25 de maio de 2019, aplicando-se a partir de 31 de dezembro de 2020.

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO – INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E FINANCEIRAS

Regulamento Delegado (UE) 2019/758, de 31 de janeiro (JOUE L 125/2019, de 14 de maio)

O Regulamento Delegado (UE) 2019/758, da Comissão, de 31 de janeiro de 2019, vem complementar a Diretiva (UE) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio (“Diretiva 2015/849”), no que diz respeito às normas técnicas reguladoras das medidas mínimas e do tipo de medidas adicionais que as instituições de crédito e financeiras devem tomar para mitigar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo em determinados países terceiros (“Regulamento Delegado 2019/758”).

O Regulamento 2019/758 estabelece um conjunto de medidas adicionais, incluindo medidas mínimas, que as instituições de crédito e as instituições financeiras devem tomar para gerir eficazmente o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, caso a legislação de um país terceiro não permita a aplicação das políticas e procedimentos a nível do grupo, referidas no artigo 45.º, n.º 1 e 3, da Diretiva 2015/849, ao nível das sucursais ou filiais participadas maioritariamente que fazem parte do grupo e estão estabelecidas no país terceiro.

O Regulamento 2019/758 entrou em vigor no dia 3 de junho de 2019.

CONFLITOS DE INTERESSES – FUNDOS EUROPEUS DE CAPITAL DE RISCO

Regulamento Delegado (UE) 2019/820, de 4 de fevereiro (JOUE, L 134/2019, de 22 de maio)

O Regulamento Delegado (UE) 2019/820, da Comissão, de 4 de fevereiro, complementa o Regulamento (UE) n.º 345/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril, no que se refere aos conflitos de interesses no domínio dos fundos europeus de capital de risco (“Regulamento Delegado 2019/820”).

O Regulamento Delegado 2019/820 define tipos de conflitos de interesses para efeitos do artigo 9.º, n.º 2 do Regulamento (EU) n.º 345/2013, o estabelecimento e aplicação de uma política de conflitos de

interesses pelo gestor de um fundo de capital de risco qualificado, os procedimentos e medidas a adotar para prevenir, gerir e acompanhar os conflitos de interesses, bem como as medidas a tomar em sede de gestão das consequências dos conflitos de interesses. Adicionalmente, o Regulamento Delegado 2019/820 estabelece a implementação de estratégias para o exercício dos direitos de voto de modo a evitar conflitos de interesses e ainda o dever de divulgação dos conflitos de interesses.

O Regulamento Delegado 2019/820 entrou em vigor no dia 11 de junho de 2019 e é aplicável a partir de 11 de dezembro de 2019.

FINANCIAMENTO COLABORATIVO E CRIPTOATIVOS – CMVM

Perguntas e respostas da CMVM sobre financiamento colaborativo e criptoativos de 30 de abril de 2019

A CMVM publicou, a 30 de abril de 2019, as perguntas e respostas destinadas a esclarecer os investidores e as entidades que atuam ou pretendem atuar no mercado, sobre criptoativos e financiamento colaborativo (*crowdfunding*).

A CMVM procura, no caso do *crowdfunding*, esclarecer os investidores quanto às tipologias de financiamento colaborativo existentes e as que estão no âmbito de supervisão da CMVM, qual a informação obrigatória a disponibilizar pelas entidades gestoras de plataformas de *crowdfunding* e quais os limites de investimento e, entre outros aspetos, os riscos envolvidos.

Nas perguntas e respostas destinadas às atuais e potenciais entidades gestoras, a CMVM procura clarificar também, entre outros aspetos, o âmbito dos seus deveres quanto à possibilidade dos titulares de participações não qualificadas poderem investir nas ofertas que disponibilizam nas próprias plataformas, e quanto à possibilidade de publicarem ofertas de projetos localizados em outras jurisdições.

Por fim, no que respeita aos criptoativos, as presentes perguntas e respostas pretendem prestar informações acerca do investimento em ativos digitais encriptados, designadamente o que se entende por *initial coin offerings* (ICOs), em que circunstâncias é que estão sujeitas à legislação portuguesa, quais os requisitos legais para a constituição de uma plataforma de negociação de criptoativos, quais os principais riscos associados ao investimento neste tipo de ativos e quais os cuidados que os investidores devem ter antes de investirem.

INSTRUMENTOS DE CAPITAL E OBRIGAÇÕES – ESMA

Informação da ESMA sobre a internalização sistemática de cálculos para instrumentos de capital, equity-like instruments e obrigações de 10 de maio de 2019

A ESMA publicou informação sobre a internalização sistemática de cálculos para instrumentos de capital, *equity-like instruments* e obrigações de acordo com o número de negociações e volume total entre outubro de 2018 e março de 2019

3. Público

TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS PARA OS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio (DR 102, Série I, de 28 de maio de 2019)

A Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, aprovou a Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, a efetuar a partir de 1 de janeiro de 2019 através de uma concretização gradual. Para este efeito, dispõe o seu artigo 4.º que a transferência das novas competências, bem como a identificação da natureza das competências transferidas e a forma de afetação dos respetivos recursos são concretizadas através de diplomas legais de âmbito setorial relativos às diversas áreas a descentralizar da administração direta e indireta do Estado.

Cumprindo este propósito, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 72/2019, de 28 de maio (“Decreto-Lei 72/2019”), que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais do município territorialmente competente nos seguintes domínios: (i) gestão das áreas afetas à atividade de náutica de recreio e dos portos ou instalações de apoio à pesca não inseridos na área de jurisdição dos portos comerciais nacionais principais ou secundários; e (ii) gestão das áreas sob jurisdição portuária sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva e de áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária.

Ao abrigo do n.º 2, do artigo 1.º, as áreas a transferir ao abrigo do Decreto-Lei n.º 72/2019 serão definidas através de protocolo a celebrar entre a autoridade portuária e o município respetivo. Conforme dispõe o n.º 1, do artigo 5.º, os municípios sucederão na titularidade de todos os direitos, obrigações e posições jurídicas que se encontrem afetos ao exercício das competências abrangidas por este diploma, bem como na universalidade dos bens e titularidade dos direitos patrimoniais e contratuais, mobiliários e imobiliários, que integrem a esfera jurídica da entidade transmissora e que respeitem à exploração das infraestruturas.

O Decreto-Lei n.º 72/2019 entrou em vigor no dia 29 de maio de 2019.

4. Laboral e Social

ACORDOS DE REVOGAÇÃO – COMPENSAÇÃO – ISENÇÃO DE IRS – CONCEITO DE ANTIGUIDADE

Acórdão de 8 de maio de 2019 (Processo n.º 0407/18.7BALSB) - STA

O STA uniformizou jurisprudência no sentido de que a antiguidade a que se refere o disposto no artigo 2º, n.º 4, al. b), do Código do IRS – que prevê a isenção de compensações pagas, por exemplo, no âmbito de acordos de revogação de contrato de trabalho, até ao limite do valor correspondente ao valor médio das remunerações regulares, com carácter de retribuição, sujeitas a imposto, auferidas nos

últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fração de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora, salvo quando seja criado novo vínculo, com a mesma entidade nos 24 meses seguintes – respeita unicamente à antiguidade do trabalhador na entidade devedora da compensação/indemnização pela cessação do contrato de trabalho.

O acórdão em apreço teve um voto de vencido, por considerar que a decisão desconsidera o valor normativo do Acordo Coletivo de Trabalho para o Sector Bancário – aplicável ao caso concreto – nomeadamente as regras relativas à contagem da antiguidade para efeitos daquele instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

5. Fiscal

TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA *ANTI TAX AVOIDANCE* (“ATAD 1”) PARA A LEGISLAÇÃO INTERNA PORTUGUESA

Lei n.º 32/2019, de 3 de maio (DR 85, Série I, de 3 de maio de 2019)

A Lei em referência procede à transposição da Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho, de 12 de julho de 2016 (designada como *Anti Tax Avoidance Directive* - “ATAD”) para a legislação portuguesa, introduzindo diversas alterações à LGT, ao CPPT e ao Código do IRC, das quais destacamos as seguintes:

(i) **o regime da cláusula geral anti abuso (“CGAA”)**, prevista nos artigos 38.º da LGT e 68.º do CPPT, é alterado nos seguintes termos: (a) o âmbito de aplicação da CGAA é alargado de modo a abranger “(...) as construções ou séries de construções que, tendo sido realizadas com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que frustre o objeto ou a finalidade do direito fiscal aplicável, sejam realizadas com abuso das formas jurídicas ou não sejam consideradas genuínas”, considerando-se uma construção não genuína quando esta não for realizada por razões económicas válidas que reflitam a substância económica; (b) nos casos em que da construção ou série de construções resulte a não aplicação de retenção na fonte com carácter definitivo ou a redução do montante do imposto retido a título definitivo, passa a considerar-se que a vantagem se produz na esfera do beneficiário do rendimento, sem prejuízo da aplicação das regras de responsabilidade em casos de substituição tributária nos casos em que “(...) o substituto tenha ou devesse ter conhecimento daquela construção ou série de construções”; (c) nos casos de aplicação da CGAA, passa a estabelecer-se uma majoração em 15% da taxa de juros compensatórios sem prejuízo da aplicação das regras estabelecidas no RGIT; (d) o procedimento de aplicação da CGAA é alterado passando a estabelecer-se, designadamente, que a aplicação da CGAA depende, além da audição prévia do contribuinte, de instauração de procedimento de inspeção dirigido ao beneficiário do rendimento e ao

substituto tributários nos casos de aplicação da regra especial aplicável aos casos de eliminação ou redução da retenção na fonte e, bem assim, que a impugnação de liquidações emitidas com base na aplicação da CGAA será obrigatoriamente precedida de reclamação graciosa.

(ii) **as regras de imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado** (*Controlled Foreign Corporations* ou “CFC” rules), previstas no artigo 66.º do Código do IRC, são alteradas nos seguintes termos: (a) o conceito de CFC passa a ser definido como a entidade domiciliada em paraíso fiscal, isenta ou cujo imposto sobre os lucros pago no Estado de residência seja inferior a 50% do imposto que seria devido nos termos das regras estabelecidas no Código do IRC; (b) passa a considerar-se que apenas existe controlo de uma entidade CFC por uma entidade residente em Portugal quando esta detenha pelo menos 25% das ações, direitos de voto ou direitos sobre os rendimentos obtidos ou ativos detidos pela primeira, (c) passa a considerar-se que a imputação dos lucros das entidades CFC aos sujeitos passivos de IRC residentes fiscais em Portugal é feita pelo lucro fiscal da entidade CFC determinado nos termos do Código do IRC, sendo os prejuízos fiscais da entidade CFC tal como determinados nos termos do Código do IRC relevantes; (d) tratando-se de entidade CFC residente em EM da UE ou do EEE o regime não se aplica apenas quando “(...) o sujeito passivo demonstre que a constituição e funcionamento da entidade correspondem a razões económicas válidas e que esta desenvolve uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, com recurso a pessoal, equipamento, ativos e instalações”; (e) é alterada a lista de situações / atividades a que este regime não se aplica; (f) estabelecem-se novas regras relativamente ao impacto da venda de entidades CFC.

(iii) **em sede de limitação à dedutibilidade dos gastos de financiamento**, prevista no artigo 67.º do CIRCS, são introduzidas as seguintes alterações: (a) o conceito de “gastos de financiamento” é alargado de modo a conformar-se com a definição constante da ATAD 1, passando a abranger, nomeadamente, “(...) depreciações ou amortizações de custos de empréstimos obtidos capitalizados no custo de aquisição de elementos do ativo, montantes calculados por referência ao retorno de um financiamento no âmbito das regras em matéria de preços de transferência”; (c) o conceito de EBITDA passa a corresponder ao “lucro tributável ou prejuízo fiscal sujeito e não isento, adicionado dos gastos de financiamento líquidos e das depreciações e amortizações que sejam aceites fiscalmente”.

(iv) **no que diz respeito ao regime de tributação à saída**, prevista nos artigos 83.º e 84.º do CIRCS, são introduzidas ligeiras alterações e, nomeadamente: (a) é eliminada a possibilidade de realizar o pagamento do imposto devido pela saída no ano seguinte à “extinção, transmissão, desafetação da atividade da entidade ou transferência”, por referência aos ativos patrimoniais para fora da UE ou do EEE, mantendo-se apenas a possibilidade de pagamento imediato ou de pagamento em prestações durante 5 anos como modalidades de pagamento dos impostos à saída; e (b) estabelecem-se novas regras de cessação do regime de pagamento em prestações da tributação à saída (e.g. nos casos em que a entidade entre em processo de insolvência ou liquidação ou em que a sua residência fiscal seja transferida para um país terceiro nas condições estabelecidas na lei).

IVA – ELETRICIDADE E GÁS NATURAL – APLICAÇÃO DE TAXA REDUZIDA À COMPONENTE FIXA

Decreto-Lei n.º 60/2019, de 13 de maio (DR 91, Série I, de 13 de maio de 2019)

O presente Decreto-Lei vem aditar à Lista I anexa ao Código do IVA - lista de bens sujeitos à taxa reduzida de IVA - a componente fixa das tarifas de acesso às redes nos fornecimentos de (i) eletricidade, correspondentes a uma potência contratada que não ultrapasse 3,45 kVA; e (ii) gás natural, correspondentes a consumos em baixa pressão que não ultrapassem os 10.000 m³ anuais.

O presente Decreto-Lei entra em vigor a 1 de julho de 2019, sendo que para as transmissões de bens com caráter continuado, sujeitas a pagamentos sucessivos, o presente diploma apenas produz efeitos no que toca às operações realizadas a partir daquela data.

IMI – AGRAVAMENTO DA TAXA RELATIVA A PRÉDIOS DEVOLUTOS

Decreto-Lei n.º 67/2019, de 21 de maio de 2019 (DR 97, Série I, de 21 de maio de 2019).

O presente Decreto-Lei vem estabelecer a possibilidade de os municípios agravarem significativamente a taxa de IMI aplicável a prédios devolutos, quando estes se encontrem localizados em zonas de pressão urbanística.

Em primeiro lugar, o presente Decreto-Lei vem introduzir alterações ao Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto, em particular alterando o conceito de prédio devoluto e introduzindo uma definição legal de zona de pressão urbanista.

Por outro lado, é introduzido o artigo 112.º-B no Código do IMI, que vem estabelecer a possibilidade de (em alternativa ao agravamento já aplicável aos prédios devolutos, previsto no artigo 112, n.º 3 do Código do IMI) os municípios sujeitarem os prédios urbanos ou frações autónomas que se encontrem devolutos há mais de dois anos, quando localizados em zonas de pressão urbanística, a uma taxa de IMI elevada ao sêxtuplo e agravada em cada ano subsequente, em mais 10% (tendo como limite máximo 12 vezes o valor previsto de IMI para os prédios urbanos em cada município).

UE – LISTA DE JURISDIÇÕES NÃO COOPERANTES PARA EFEITOS FISCAIS

Lista da UE de jurisdições não cooperantes 2019/C176/03 (JOUE C 176/2019, de 22 de maio)

Foi publicado o ponto de situação das jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais.

6. Concorrência

A CE APLICA COIMA DE € 1.07 MIL MILHÕES AO BARCLAYS, RBS, CITIGROUP, JPMORGAN E MUFGB POR PARTICIPAÇÃO NUM ALEGADO CARTEL NO SETOR BANCÁRIO

Nota de Imprensa da CE de 16 de maio de 2019

A CE iniciou dois processos de investigação por alegadas práticas de cartel nos mercados cambiais: (i) um cartel designado Forex – Three Way Banana Split, que envolvia a participação dos bancos Barclays, RBS, Citigroup e o JPMorgan, sancionado com uma coima no valor de € 811.197.000, em virtude da aplicação do regime da transação da UE, que permite beneficiar de uma redução da coima em virtude do reconhecimento da infração; e (ii) um cartel designado Forex - Essex Express, que envolveu os bancos Barclays, RBS e o MUFGB Bank, com coimas no montante de € 257.682.000, também em resultada da aplicação do regime da transação.

De acordo com as investigações levadas a cabo pela CE, as práticas anticoncorrenciais sancionadas (i) ocorreram entre dezembro de 2007 e janeiro de 2013 e (ii) dezembro de 2009 e julho de 2013, respetivamente, e estiveram relacionadas com partilha de informação comercialmente sensível que permitia aos bancos coordenar os momentos em que deviam investir ou abster-se de investir nos produtos cambiais em causa, tendo em conta os concretos investimentos dos restantes participantes.

Em ambos os processos para além da redução de coimas de 10% em virtude da aplicação do regime da transação, a generalidade dos bancos foi também destinatária de uma redução das coimas em virtude da na cooperação que revelaram ao longo do processo.

A CE APLICA COIMA DE € 200 MILHÕES À AB INBEV POR LIMITAÇÃO DAS VENDAS CROSS-BORDER

Nota de Imprensa da CE de 13 de maio de 2019

No decurso da investigação iniciada em 2016, a CE conclui que a AB Inbev abusou da sua alegada posição dominante nos mercados retalhistas e grossistas da comercialização de cerveja, através da limitação da importação para a Bélgica da cerveja “Jupliet”, comercializada nos Países Baixos a um preço inferior aquele que era praticado no mercado belga, tendo em conta a menor pressão concorrencial neste último mercado geográfico.

Assim, por forma a impedir que os retalhistas e grossistas belgas adquirissem aquele produto no mercado holandês a preços mais baixos e o importassem para o mercado belga, implementaram medidas restritivas, tais como alteração do *packaging* da garrafa, limitação do número de garrafas vendidas e restrição de exportação propriamente dita.

Esta atuação, que terá tido lugar entre fevereiro de 2009 e outubro de 2016, foi sancionada pela CE com uma coima no montante de € 200.409.000, objeto de uma redução de 15% em virtude da cooperação demonstrada pela AB Inbev ao longo das investigações desenvolvidas pela CE.

RELATÓRIO DA CE RELATIVO AOS SINDICATOS BANCÁRIOS E O SEU IMPACTO NEGATIVO PARA A CONCORRÊNCIA NOS MERCADOS DE CRÉDITO

A CE solicitou à “*Europe Economics*” um estudo recentemente publicado das implicações jus-concorrenciais dos sindicatos bancários na Europa, que analisa especificamente França, Alemanha, Holanda, Espanha, Reino Unido e Polónia.

Esta apreciação de num plano macro, destina-se a identificar as áreas de risco e as salvaguardas a implementar, podendo ser interpretadas como orientações relevantes para as atividades de *public enforcement* de direito da concorrência no setor dos empréstimos sindicados, que, inclusivamente, estão já a ter lugar em Estados Membros como Espanha.

As áreas assinaladas pelo estudo como potencialmente geradoras de risco e, por isso, suscetíveis de suscitar maior interesse por parte das autoridades prendem-se com a partilha de informação entre os credores, em especial em mercados geográficos concentrados, eventual subordinação da prestação de serviços acessórios, restringindo a capacidade do devedor de encontrar fornecedores alternativos e dificuldades na solução de situações de conflito de interesses em que os credores do sindicato bancário também atuam como *debt advisors*.

7. Imobiliário

PROGRAMA DE ARRENDAMENTO ACESSÍVEL

Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio (DR 98, Série I, de 22 de maio de 2019)

O Programa de Arrendamento Acessível é um programa de política de habitação promovido pelo Governo no âmbito da “Nova Geração de Políticas de Habitação”, a qual tem vindo a ser materializada em diversas medidas e programas publicados ao longo do último ano, com o objetivo de garantir o acesso à habitação a todos os que não têm resposta por via do mercado.

O Programa de Arrendamento Acessível é de adesão voluntária, visando incentivar a oferta de alojamentos para arrendamento habitacional a preços reduzidos, a disponibilizar de acordo com uma taxa de esforço comportável para os agregados habitacionais.

Os principais objetivos do Programa de Arrendamento Acessível são: (i) contribuição para uma maior segurança, estabilidade e atratividade do arrendamento habitacional; (ii) incentivo à manutenção das habitações em condições adequadas do ponto de vista da segurança, salubridade e conforto; e (iii) promoção de um maior equilíbrio entre o setor do arrendamento e a habitação própria, através da

captação de nova oferta habitacional para arrendamento e da facilitação da transição entre diferentes regimes de ocupação.

Como principais medidas, destaca-se: (i) a isenção de tributação sobre os rendimentos prediais decorrentes dos contratos enquadrados neste programa (mediante a verificação do cumprimento de determinadas condições, como sejam o valor da renda, a duração mínima dos contratos, a contratação de seguro ou os rendimentos e a taxa de esforço dos agregados habitacionais); (ii) criação de instrumentos com vista à promoção de oferta pública para arrendamento a preços reduzidos, à promoção da segurança e da estabilidade no arrendamento, a uma maior transparência e regulação do mercado e à realização de investimento para arrendamento habitacional a preços reduzidos, bem como à captação de oferta e apoio à procura.

O presente programa aplica-se a quaisquer contratos de arrendamento habitacionais, bem como a contratos de subarrendamento em que o senhorio ou o arrendatário sejam o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.).

O diploma estabelece, ainda, as normas procedimentais aplicáveis às candidaturas, critérios de elegibilidade, à fiscalização, cumprimento e à compatibilização com outros programas municipais de apoio ao arrendamento.

REGRAS APLICÁVEIS À INTIMAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO, REABILITAÇÃO OU DEMOLIÇÃO E SUA EXECUÇÃO COERCIVA

Decreto-Lei n.º 66/2019, de 21 de maio (DR 97, Série I, de 21 de maio de 2019)

O presente Decreto-Lei enquadra-se também no âmbito da “Nova Geração de Políticas de Habitação”, tendo como principal objetivo o aperfeiçoamento do regime relativo à determinação da execução de obras coercivas necessárias à correção de más condições de segurança ou de salubridade das edificações, sendo assim aplicável aos casos em que os proprietários não cumpram o seu dever legal de proceder a tais reparações.

Para concretização do objetivo acima referido, procurou o Governo resolver aqueles que considerou serem os maiores entraves à garantia de condições mínimas de segurança e habitabilidade: (i) a notificação de intimação para execução de obra coerciva; (ii) a tomada de posse para execução de obra coerciva; e (iii) a criação de mecanismos legais que permitam o ressarcimento de todas as despesas incorridas na execução de obras coercivas por uma autoridade administrativa.

Procurou-se, assim, flexibilizar e agilizar o processo tendente à execução das obras coercivas, podendo a câmara municipal a todo o tempo, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, determinar a execução das mesmas. Entre outras medidas, vem o diploma prever expressamente a possibilidade de recurso a notificação edital, publicada no imóvel, como forma de notificação alternativa em situações de desconhecimento da identidade ou do paradeiro do proprietário.

Por outro lado, visa também o presente diploma clarificar as exigências de controlo prévio relativas à execução de uma obra determinada por uma autoridade administrativa, determinando que o mesmo

deverá seguir o regime da comunicação prévia, por forma a garantir que a obra a realizar corresponde, no seu âmbito e extensão, ao cumprimento daquela intimação.

Por fim, vem também o presente diploma reforçar a figura já existente do “arrendamento forçado”, prevendo que o ressarcimento da obra coerciva poderá, em alternativa à cobrança judicial da dívida em processo de execução fiscal, ser efetivado através do arrendamento forçado. Nesse caso, é lavrado um auto de posse do imóvel (que deverá depois ser notificado ao proprietário e demais titulares de direitos reais sobre o imóvel), procedendo depois a câmara municipal ao arrendamento forçado do imóvel, através de um procedimento concursal ou mediante aplicação dos regulamentos municipais aplicáveis para a atribuição de fogos.

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de

- Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
 - **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
 - **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
 - **IS** – Imposto do Selo
 - **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
 - **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
 - **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
 - **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
 - **LdC** – Lei da Concorrência
 - **LGT** – Lei Geral Tributária
 - **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
 - **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
 - **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
 - **MP** – Ministério Público
 - **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
 - **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
 - **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
 - **OA** – Ordem dos Advogados
 - **OMI** – Organização Marítima Internacional
 - **ON** – Ordem dos Notários
 - **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
 - **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
 - **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
 - **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
 - **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
 - **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
 - **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
 - **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
 - **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
 - **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
 - **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
 - **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas

- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Adriano Squillace

Contencioso & Arbitragem

adriano.squillacce@uria.com

Alexandre Mota Pinto

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

André Pestana Nascimento

Laboral

andre.pestana@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

Catarina Tavares Loureiro

Comercial e Fusões & Aquisições

catarina.loureiro@uria.com

Daniel Proença de Carvalho

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

daniel.proencadecarvalho@uria.com

David Sequeira Dinis

Contencioso & Arbitragem

david.dinis@uria.com

Duarte Garín

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilar@uria.com

Filipe Romão

Fiscal

filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

Francisco da Cunha Ferreira

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.cunhaferreira@uria.com

Francisco Proença de Carvalho

Contencioso & Arbitragem

francisco.proenca@uria.com

Joaquim Caimoto Duarte

UE e Concorrência

joaquim.caimotoduarte@uria.com

Jorge Brito Pereira

Comercial e Fusões & Aquisições

Mercado de Capitais

jorge.britopereira@uria.com

Marta Pontes

Fiscal

marta.pontes@uria.com

Nuno Salazar Casanova

Contencioso & Arbitragem

nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias

Bancário

Project Finance

Seguros

ferreira.malaquias@uria.com

Rita Xavier de Brito

Imobiliário & Construção

rita.xbrito@uria.com

Tito Arantes Fontes

Contencioso & Arbitragem

tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
CIUDAD DE MÉXICO
LIMA
SANTIAGO DE CHILE
BEIJING

www.uria.com